

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 56/2020

Pregão Eletrônico nº 21/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRSTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA CORRETIVA NA EDIFICAÇÕES DOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA DE CAÇADOR E FUNDOS MUNICIPAIS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS.

I – DO RELATO

Trata-se de recurso interposto pela empresa RGA Sistemas Elétricos, Automação e Ar Condicionado LTDA-ME em sessão de julgamento do dia 22/05/2020 após declarado o vencedor do certame licitatório.

A Recorrente insurge-se quanto a habilitação da empresa ABCM ELETROTECNICA LTDA, vencedora dos lotes 01 e 02, diante da ausência de apresentação do atestado de capacidade técnica exigido em edital, razão pela qual a empresa vencedora deve ser inabilitada, conforme fundamentos apresentados:

[...] a empresa RGA Sistemas Elétricos, Automação e Ar Condicionado Ltda - ME protocolou tempestivamente recurso solicitando a desclassificação da ABCM Eletrotécnica Ltda alegando que esta não apresentou documento de Qualificação Técnica conforme exigido no seguinte item do edital: 5.3.4. Qualificação Técnica: a) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento de produto/serviço compatível com o(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. O manifestante do recurso ressalta também que a ata de registro de preços apresentada pela ABCM Eletrotécnica seria um documento complementar para fortalecer o entendimento referente ao atestado de capacidade técnica conforme parágrafo do edital: a.1) Para melhor avaliação e comprovação das informações do documento a ser apresentado conforme previsto no item anterior, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar, como por exemplo contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possa demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Por conseguinte, a Licitante Recorrida foi devidamente cientificada do recurso interposto, deixando transcorrer *in albis* o prazo para impugnar o recurso.

É o breve relato.

II - DO RECURSO

De início, convém pontuar que ao analisar os requisitos exigidos em edital, a qualificação técnica limitou-se a exigência de no mínimo 01 (um) Atestado, podendo os licitantes apresentarem documentos complementares para demonstrar com maior precisão quais os serviços/produtos já foram fornecidos, *in verbis*:

5.3.4. Qualificação Técnica:

a) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento de produto/serviço compatível com o(os) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

a.1) Para melhor avaliação e comprovação das informações do documento a ser apresentado conforme previsto no item anterior, o proponente **poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovas, como por exemplo contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.** (*grifei*)

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame

No mesmo sentido, no escólio de Hely Lopes Meirelles¹, o edital “*é lei interna da licitação*” e, como tal, vincula aos seus termos tanto aos licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse panorama, em que pese favoráveis os argumentos trazidos pela Licitante Recorrente, a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios está estritamente relacionada aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o descumprimento deste acarreta a inobservância daquele.

Para melhor entender, colaciono minha decisão no dia da decisão que habilitou a empresa ABCM Eletrotécnica LTDA no certame em comento:

Analizando os documentos habilitatórios da empresa ABCM Eletrotécnica LTDA, verifiquei que foi apresentado a Ata de Registro de

¹ *in* Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª ed. 2010, p. 51/52

Preço nº 67/2019 para comprovar sua qualificação técnica no presente certame, quando na verdade é solicitado um atestado de capacidade técnica de fornecimento de produto/serviço compatível com os itens cotados, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Outrossim, comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes é na verdade o estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Ademais, é de conhecimento dos operadores em processos licitatórios que excessos de formalismos devem ser rechaçados. No presente caso, vejo a necessidade de aplicar o instituto da diligência para averiguar a qualificação técnica da empresa ABCM, sendo que fora reportado o memorando nº 8.713/2020 ao setor requisitante para verificar se no decorrer da vigência da Ata de Registro de Preço nº 67/2019 a licitante forneceu ou prestou serviços sem qualquer ocorrência de conduta que a desabonasse. Em resposta, a qual estará disponível nos anexos do edital dentro da plataforma da BBMNET e no site www.cacador.sc.gov.br, o setor requisitante respondeu: "De acordo com a solicitação do Pregoeiro referente a Ata de Registro de Preço nº 67/2019, verificamos a sua execução de acordo com os pré-empenhos emitidos e a movimentação da Ata de Registro de Preços, conforme relatórios que seguem anexo. Sendo assim informamos que a referida empresa tem executado os serviços demonstrando capacidade técnica e cumprindo todas as obrigações legais, fiscais, operacionais e trabalhistas inerentes ao serviço prestado e entregando produtos de qualidade, cumprindo as especificações do edital até a presente data, e que nada consta que desabone a sua conduta". Portanto, fica comprovado que a empresa já prestou e serviços pretéritos à Prefeitura de Caçador e que nunca houve registros que demonstrasse que a licitante não possui capacidade técnico-operacional para executar os serviços e fornecer os materiais para os órgãos da Prefeitura do município.

Portanto, no intuito de sanar o vício nos documentos habilitatórios da empresa supramencionada, este Pregoeiro descumpriu os princípios inerentes a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, visto que a empresa deixou de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica exigido em edital, apresentado o documento secundário que não comprova o que foi exigido no instrumento convocatório.

Nesse sentido, a Corte de Justiça Catarinense já decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA IMPOSTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO ATENDIDA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. PLANILHA DE CUSTOS INDICANDO A COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS (BDI). INABILITAÇÃO QUE SE IMPÕE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA

DESPROVIDA. O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo.²

Ainda;

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO EM VIRTUDE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA AUTORA - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu' (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). 'É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.'³

Ademais, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PRECEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. **Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não**

² TJSC, AI n. 2014.027786-2, rel. Des. Jaime Ramos, j. 02-07-2015). (TJSC, Reexame Necessário n. 0300444-15.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Edegar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-08-2016.

³ TJSC, Apelação Cível n. 2007.059983-8, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-12-2008.

foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.⁴

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi observado pelo Pregoeiro no momento de sanar e habilitar a empresa ABCM Eletrotécnica LTDA, motivo pela qual a decisão atacada merece ser reconsiderada.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, o Pregoeiro **CONHECE** do recurso interposto pela licitante RGA Sistemas Elétricos, Automação e Ar Condicionado LTDA-ME, julgando **PROCEDENTE** o recurso, cujos argumentos SUSCITAM VIABILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO deste Pregoeiro, considerando a empresa ABCM Eletrotécnica LTDA inabilitada para o presente certame.

De todo modo, com a inabilitação de todos os licitantes no certame, **decido por declará-lo FRACASSADO** e não aplicar o instituto previsto na Lei 8.666/93, cujos argumentos permitem a fixação de prazo para escoimar os vícios nos documentos. Assim, relativamente à adoção facultativa dessa regra em certames da modalidade pregão, nada obsta a Administração optar por repetir o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de competidores, em vez de empregar o disposto no art. 48, § 3º da lei citada.

Caçador, 15 de Junho de 2020.

Lucas Filipini Chaves
Pregoeiro

⁴ STJ. RESP 1178657.

De: <pregoeiro@cacador.sc.gov.br>
Data: sexta-feira, 22 de maio de 2020 18:21
Para: <licitacao2433@gmail.com>
Assunto: Fw: Documentos RGA Sistema - Pregão 021

From: pregoeiro@cacador.sc.gov.br
Sent: Friday, May 22, 2020 6:11 PM
To: Francisco Macedo
Subject: Re: Documentos RGA Sistema - Pregão 021

Boa tarde.

A interposição do recurso deve ser apresentada através de funcionalidade específica na plataforma. Para tanto, não vejo óbice em aceitar a intenção do recurso interposto através deste e-mail.

Assim, fica assegurado o prazo de 3 (três) dias úteis para empresa apresentar o devido recurso, cujo termo final será dia 27/05/2020. Favor registrar o recurso através do protocolo online no site www.cacador.sc.gov.br

Atenciosamente
Lucas Filipini Chaves

From: Francisco Macedo
Sent: Friday, May 22, 2020 5:41 PM
To: Francisco Macedo
Cc: pregoeiro@cacador.sc.gov.br
Subject: Re: Documentos RGA Sistema - Pregão 021

Caro Sr Lucas

Não conseguimos ter acesso ao chat. Porém gostaria de interpor recurso e ter acesso aos documentos da empresa vencedora para os lotes 1 e 2.

Pois ao visto a empresa não apresentou nenhum documento conforme abaixo:

5.3.4. Qualificação Técnica: a)Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento de produto/serviço compatível com o (s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privadoa)Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento de produto/serviço compatível com o(s) item(ns) cotad

Em sex., 22 de mai. de 2020 às 17:20, Francisco Macedo <macedo@rgasistemas.com.br> escreveu:
Vou verificar com o pessoal da plataforma porque a proposta está na parte de qualificação financeira:

Outro(s) Documento(s) ? Especificar nome	Proposta Caçador após os lances.pdf	22/05/2020
--	-------------------------------------	------------

E os anexos estão na parte das declarações

Outro(s) Documento(s) ? Especificar nome	Demais Anexos Pregão Caçador.pdf	22/05/2020
--	----------------------------------	------------

Sem mais,

Macedo

Em sex., 22 de mai. de 2020 às 16:29, <pregoeiro@cacador.sc.gov.br> escreveu:
Prezados,

Estes documentos não estão anexados na plataforma.

Atenciosamente
Lucas Filipini Chaves
Pregoeiro

From: Francisco Macedo
Sent: Friday, May 22, 2020 4:19 PM
To: pregoeiro@cacador.sc.gov.br
Subject: Documentos RGA Sistema - Pregão 021

Caro Sr. Allan boa tarde

Segue anexo os documentos para o pregão em questão

Sem mais, desde já agradecemos

Atenciosamente

Macedo
(12) 99758-2420
RGA Sistemas